

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 08.07.2016

Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 08.07.2016

**(\*) REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição do Conselho Superior do Ministério Público, sua organização, competência e funcionamento.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de execução da Administração Superior do Ministério Público, incumbindo-lhe velar pela observância de seus princípios institucionais.

**TÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS  
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público terá a composição que a lei fixar.

Art. 4º A escolha dos membros eletivos do Conselho Superior do Ministério Público observará o disposto no artigo 28 e parágrafos da LC 34/94-MG, respeitadas as inelegibilidades e incompatibilidades previstas na lei.

Parágrafo único. Para os fins do art. 29, §3º da LC 34/94-MG, são considerados cargos de confiança incompatíveis com o exercício de mandato no Conselho Superior do Ministério Público os de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Chefe de Gabinete, Secretário-Geral, Ouvidor-Geral, Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Subcorregedor-Geral e Procurador de Justiça Assessor Especial, desde que incumbido este de atribuições preponderantemente político-administrativas e dispensado das funções típicas ou delegadas como Órgão de Execução.

Art. 5º A ausência injustificada do membro do Conselho Superior do Ministério Público a 3 (três) reuniões, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, implicará a perda automática do mandato, a ser decretada na primeira sessão ordinária subsequente pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§1º O Conselho Superior do Ministério Público apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas por escrito, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento de cada uma.

§2º Será inserido em ata o resultado do julgamento quando forem recusadas as justificativas apresentadas.

§3º Decretada a perda do mandato, será convocado o suplente para preenchimento da vaga.

Art. 6º No caso de impedimento ou de suspeição de integrante do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, nos casos previstos pelo artigo 133 da LC 34/94-MG, será convocado o respectivo suplente, observado o disposto nos artigos 28, §3º e 33, §1º, ambos da LC 34/94-MG.

§1º São considerados integrantes necessários do Conselho Superior para o exercício irrenunciável de mandato os Procuradores de Justiça convocados por ato do Procurador-Geral de Justiça, segundo a ordem de antiguidade, no caso de insuficiência de titulares ou de suplentes no rol de votação para o preenchimento das vagas de membros eleitos, salvo na hipótese de incompatibilidade preexistente ou subsequente, observado o limite da vacância.

§2º Ressalvada a incompatibilidade, nos termos da lei ou deste Regimento, e observado o limite de vagas, a convocação dos membros mais antigos para o exercício irrenunciável do mandato obedecerá, no caso de vacância, à ordem de antiguidade, excluindo-se os eleitos ou chamados para a composição de órgão colegiado.

§3º Os Procuradores de Justiça que já integraram o Conselho Superior, nos termos do parágrafo anterior, pelo período superior a seis meses, com distribuição de feitos, ficarão dispensados do chamamento nos mandatos posteriores, até que, observada a ordem de antiguidade, seja atingida toda a lista do Colégio de Procuradores de Justiça.

§4º No caso de ausência eventual do titular, impedimento ou suspeição que acarretem prejuízo na formação do quorum exigido em lei ou em ato normativo interno para deliberação, será ele substituído

por suplente previamente convocado, assim considerados aqueles que se seguirem na ordem de votação ou na lista de antiguidade.

§5º Mesmo que eventual o exercício da função, a condição de membro, ainda que suplente, do Conselho Superior é reciprocamente incompatível com a de membro ou suplente da Câmara de Procuradores de Justiça, observados o calendário de investidura, a posse e o exercício nos respectivos mandatos dos citados órgãos.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público compete:

- I - manter e dirigir a regularidade dos trabalhos, segundo previsto neste Regimento;
- II - redigir a súmula dos resultados das votações e resoluções ou ditá-las ao Secretário, para anotação;
- III - convocar as reuniões ordinárias e as extraordinárias;
- IV - tornar reservada a sessão e determinar que se restaure a sua publicidade, quando for o caso;
- V - elaborar a pauta das sessões, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no Diário Oficial Eletrônico, Seção do Conselho Superior do Ministério Público;
- VI - determinar a elaboração das atas das respectivas reuniões do Conselho superior do Ministério Público;
- VII - exigir dos funcionários que servem ao Conselho Superior do Ministério Público os atos necessários para o bom andamento dos trabalhos;
- VIII - suspender a sessão, por deliberação da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- IX - comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público toda vacância de cargo e sua data, na forma do art. 18, inciso LVII, alínea “a” da LC 34/94-MG.
- X - zelar pelo cumprimento das deliberações proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§1º Nas faltas e impedimentos temporários do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, a presidência dos trabalhos será assumida, sucessivamente, na seguinte ordem: o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo ou o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional e, na falta destes durante a sessão, o membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo no Colégio de Procuradores de Justiça.

§2º Em caso de suspeição em matéria de competência do Conselho Superior do Ministério Público, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no cargo de Procurador de Justiça.

§3º Em caso de vacância, assumirá as funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público o Procurador de Justiça mais antigo no cargo.

§4º A pauta da sessão será disponibilizada em meio eletrônico, até o prazo previsto no inciso V deste artigo, aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

§5º Os membros eleitos, os convocados nos termos do §5º do art. 28 da LC 34/94-MG e os suplentes, em caso de substituição decorrente de férias, licenças, afastamentos e aposentadoria do titular, estão dispensados do exercício das funções judiciais e extrajudiciais do Ministério Público durante o exercício do mandato.

§6º A critério do Conselheiro, poderá ele exercer suas atribuições ordinárias, priorizadas, contudo, as funções de membro do Conselho Superior.

Art. 8º O Superintendente dos Órgãos Colegiados será o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incumbindo-lhe:

I - providenciar, sob supervisão do Presidente, a lavratura e a publicação das atas das sessões no Diário Oficial Eletrônico, Seção do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo estabelecido neste Regimento;

II - expedir correspondência em nome do Conselho Superior do Ministério Público;

III - providenciar para que cada membro do Conselho Superior do Ministério Público receba, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data da respectiva reunião, cópia da ata da reunião anterior, da pauta da próxima reunião, bem como papéis, expedientes e processos, sempre que a matéria for objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;

IV - manter atualizado, para consulta dos Conselheiros, o quadro de provimento dos cargos, a sua vacância e a respectiva data;

V - publicar, anualmente, relatório pormenorizado das atividades exercidas pelo Órgão Colegiado, pertinente ao mandato;

VI - elaborar relatório contendo as deliberações do Órgão Colegiado que possam repercutir nos exercícios seguintes, e apresentá-lo na penúltima reunião ordinária, para fins de análise e aprovação.

VII - dar conhecimento aos membros do Órgão Colegiado, na primeira sessão ordinária de cada ano, do relatório supramencionado;

VIII - fornecer aos interessados transcrição das sessões públicas do Órgão Colegiado, nos termos do artigo 19, §2º deste Regimento;

IX - expedir certidão dos atos e deliberações do Conselho Superior do Ministério Público;

X - exercer as atividades inerentes ao cargo.

§1º Auxiliarão o Secretário, no exercício de suas atividades, os demais servidores lotados na Superintendência dos Órgãos Colegiados (SOC).

§2º Na ausência do Secretário, este será substituído, preferencialmente, por um servidor da Superintendência dos Órgãos Colegiados (SOC), cujas atribuições sejam vinculadas ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º Nas sessões reservadas atuará como Secretário o Conselheiro mais novo no Colégio de Procuradores de Justiça, a quem caberá elaborar a ata das deliberações do Colegiado.

TÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA E DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - indicar os integrantes da Comissão de Processo Disciplinar Administrativo caso o Procurador-Geral de Justiça, sem justo motivo, não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for protocolizada a solicitação do Corregedor-Geral;

II - eleger os membros titulares da Comissão de Concurso e seus suplentes (art. 33, V da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), ressalvada a presidência, que será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá a indicação de membro do Ministério Público para as funções de Secretário;

a) a indicação recairá nos membros do Ministério Público mais votados e, em caso de empate, terá preferência:

1. quem tiver mais títulos relacionados com a matéria a ser examinada;
2. quem tiver maior tempo de atuação na área a ser examinada;
3. quem, embora não tenha títulos relacionados à matéria, tenha especialização em outro tema;
4. permanecendo empate, será observada a regra do art. 185 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

b) cada membro do Conselho Superior do Ministério Público votará em membros do Ministério Público para integrar a Comissão de Concurso, nos termos do regulamento;

c) será publicado edital para que os membros do Ministério Público elegíveis manifestem seu desinteresse;

d) a cada certame pelo menos um terço dos examinadores será substituído ou realocado em outro grupo temático.

III - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de correições e visitas de inspeção;

IV - rever o arquivamento do inquérito civil e procedimentos preparatórios, na forma da lei e, nos termos dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, controlar e acompanhar seu registro, andamento e prazos, nos termos do seu regulamento e deste Regimento;

V - elaborar e modificar seu Regimento Interno;

VI - deliberar sobre o relatório financeiro dos concursos e, atendo-se aos limites financeiros deste, propor ao Procurador-Geral de Justiça o valor das gratificações dos examinadores e auxiliares;

VII - recomendar ao Procurador-Geral de Justiça que toda despesa proveniente do concurso seja realizada com a receita deste;

VIII - rever, por maioria de seus membros, ou mediante requerimento da parte interessada, suas deliberações administrativas, salvo se recorrível a decisão, e respeitada a coisa julgada administrativa;

IX - conhecer dos relatórios reservados elaborados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em inspeções e correições realizadas nas Promotorias de Justiça, na forma do artigo 14 deste regimento, recomendando as medidas cabíveis, sem prejuízo das providências adotadas pelo Órgão Corregedor;

X - rever, em grau de recurso, as decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas atribuídas pelos órgãos do Ministério Público;

XI - exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno.

## CAPÍTULO II DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 11. Além das causas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, considera-se impedido o Conselheiro que tiver participado do julgamento em grau recursal no mesmo procedimento.

Art. 12. A exceção de impedimento ou suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser arguida pelo interessado ou por qualquer integrante do Órgão Colegiado até o início do julgamento.

## CAPÍTULO III DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. Salvo disposição em contrário, as decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta de seus membros no momento da votação, não computados nesse número os impedidos ou suspeitos, cabendo ao seu Presidente também o voto de qualidade, na forma da LC 34/94-MG.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do Conselheiro Titular, verificada antes da sessão pela Superintendência dos Órgãos Colegiados, serão convocados a dela participar os suplentes dos Conselheiros ausentes.

## CAPÍTULO IV DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 14. Os procedimentos afetos à competência do Conselho Superior do Ministério Público serão, depois do registro e da autuação, obrigatoriamente distribuídos a um Relator mediante sorteio pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o que poderá ser feito na própria sessão em que apresentados, admitindo-se o processamento eletrônico dos feitos.

Parágrafo único. Aos autos será juntado, pela Assessoria do Conselho Superior, demonstrativo de distribuições realizadas, até o momento, aos integrantes do Conselho, com todos os elementos informativos que assegurem a distribuição equânime, por classe, dos procedimentos de sua competência.

Art. 15. Ao Relator do feito compete instruí-lo, determinando as diligências e requisitando as informações necessárias, e/ou colocá-lo em pauta, proferindo seu voto em primeiro lugar.

§1º Será facultada ao Relator e aos demais Conselheiros a apresentação de votos escritos que, depois de lidos, deverão ser anexados aos autos.

§2º Depois do voto do Relator, poderá ser concedida vista dos autos aos Conselheiros que a requererem, devendo o voto ser apresentado na primeira sessão subsequente.

§3º É vedado o requerimento de vista na sessão subsequente ao julgamento, providenciando-se, na hipótese de pedidos simultâneos na sessão anterior, o traslado das peças indicadas pelo Conselheiro interessado no reexame da matéria com votação iniciada.

§4º Havendo motivo justificável e colhido o voto do Relator, poderá o membro do Conselho Superior do Ministério Público antecipar sua manifestação.

§5º No caso previsto no §2º deste artigo, a Assessoria do Conselho incluirá, obrigatória e automaticamente, em pauta o procedimento ou expediente para a sessão aludida.

## TÍTULO IV DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 16. Será ordinária a sessão realizada, quinzenalmente, nas segundas-feiras, às 14 horas, mediante convocação, conforme calendário estabelecido na primeira sessão ordinária.

Art. 17. Será observada a seguinte ordem de trabalho nas sessões:

I - abertura da sessão pelo Presidente;

II - verificação de quorum, que prevalecerá durante toda a sessão, para todos os efeitos;

III - apreciação da ata da sessão anterior e das justificativas apresentadas, discussão e deliberação;

IV - ciência de expedientes recebidos e expedidos;

V - indicação de candidatos à remoção e à promoção;

VI - assuntos administrativos;

VII - apreciação de inquéritos civis e de procedimentos administrativos;

VIII - apreciação de trabalhos de estágios probatórios;

IX - proposições e indicações;

X - assuntos gerais.

§1º Elaborada a ata, a Assessoria do Conselho Superior do Ministério Público deverá providenciar cópias para os Conselheiros, o que poderá se dar por meio eletrônico.

§2º Depois de aprovada, a referida ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

§3º A critério do Presidente, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 18. O Conselheiro não poderá discutir ou votar fora de seu lugar nem interromper aquele que esteja com a palavra, salvo se autorizado.

§1º Feito o relatório, na fase de discussão é facultado ao Conselheiro fazer uso da palavra, observada a ordem de antiguidade dos inscritos, cabendo ao Presidente estabelecer o tempo isonômico que caberá a cada um.

§2º Declarada encerrada a discussão pelo Presidente, as votações serão feitas depois de colhido o voto do Relator e o dos demais membros do Conselho, na ordem decrescente de antiguidade e, posteriormente, o do Corregedor-Geral do Ministério Público e o do Presidente.

§3º Ocorrendo a arguição de questão prejudicial, de preliminar ou de divergência quanto à matéria de mérito, a votação observará o disposto no parágrafo anterior, iniciando-se pelo Conselheiro que a arguir.

§4º Uma vez proferido o voto, não mais poderá o Conselheiro reabrir a discussão ou voltar a justificá-lo, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar sua posição, justificadamente.

§5º Não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público, no exame de qualquer matéria em discussão, nem a intervenção dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitada pelo Presidente, para esclarecimentos.

§6º Os votos de homenagem, ressalvados os casos de notório interesse institucional, não serão objeto de publicação.

§7º Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá pedir vista dos autos no momento do voto, ficando o julgamento suspenso, impreterivelmente e observado o disposto no §5º, do artigo 15, até a sessão seguinte, remetendo-se as cópias necessárias aos demais membros.

§8º Nos procedimentos afetos ao Conselho Superior do Ministério Público, será facultada a sustentação oral pelo interessado ou seu representante, pelo período de 10 (dez) minutos, mediante prévia inscrição a ser feita até o início da sessão. Se houver mais de um interessado, o prazo será em dobro e comum.

§9º Antes de iniciar a sessão de julgamento e mesmo depois de proclamado o resultado, os Conselheiros deverão manter-se equidistantes das partes e interessados.

Art. 19. As atas das sessões serão elaboradas, publicadas e arquivadas mediante meio físico e eletrônico.

§1º Para as anotações das ocorrências em sessão, o Conselho Superior do Ministério Público poderá servir-se de taquígrafos, de gravações ou filmagens em sistema digitalizado.

§2º As transcrições das matérias tratadas em sessões públicas do Órgão Colegiado, quando requeridas, deverão se restringir exclusivamente sobre a matéria em que se alegou, justificadamente, o interesse pessoal.

## CAPÍTULO II DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 20. A sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público será convocada pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 21. As matérias constantes nos incisos V, VII e XI do art. 33 da LC 34/94-MG só poderão ser apreciadas em sessão extraordinária previamente convocada, ou em sessão ordinária com pauta publicada no Órgão Oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO III DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 21-A. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer por modo virtual para apreciação da matéria constante do Art. 10, inciso IX deste regimento (relatórios de inspeções e correções realizadas nas Promotorias de Justiça), apreciação de relatórios trimestrais de estágio probatório e relatórios intermediários de licenças especiais, desde que haja aquiescência do Conselheiro-Relator.

§1º As pautas das sessões virtuais serão publicadas e encaminhadas, juntamente com os votos apresentados pelos Conselheiros-Relatores, a cada um dos membros do Órgão Colegiado, com antecedência prévia de 05 (cinco) dias, os quais deverão se manifestar, por meio eletrônico até a data da sessão.

§2º Em caso de discordância ou pedido de destaque, o item divergente ou destacado será retirado da pauta da sessão virtual e incluído na pauta da próxima sessão ordinária presencial.

## TÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA CAPÍTULO I DOS EDITAIS

Art. 22. Os editais para inscrição às vagas existentes na carreira do Ministério Público serão publicados no Diário Oficial Eletrônico, em espaço próprio do Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no art. 176 da LC 34/94-MG.

Art. 23. Publicado o edital, o interessado deverá se inscrever, no prazo estabelecido, podendo fazê-lo nas formas especificadas no edital.

§1º O prazo determinado no edital será de 3 (três) dias para a inscrição ao cargo de Procurador de Justiça e de 10 (dez) dias para a promoção e remoção na primeira instância, ressalvada a remoção dentro da mesma comarca, cujo prazo será de 2 (dois) dias.

§2º O prazo para inscrição será contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do edital, incluído o do vencimento, sendo prorrogado para o primeiro dia útil imediato, se o seu término coincidir com feriado, sábado, domingo ou dia em que não houver expediente na Procuradoria-Geral de Justiça.

§3º Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição e respectiva desistência que tenham sido apresentados no Protocolo-Geral do Ministério Público, ou da Superintendência dos Órgãos Colegiados, até as 19 (dezenove) horas do último dia do prazo.

§4º Os requisitos necessários para a admissão do pedido de inscrição deverão ser preenchidos até o último dia do edital.

§5º Encerrado o prazo de inscrição, será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, em área de acesso restrito, a relação dos candidatos inscritos com os respectivos conceitos funcionais, elaborado na forma da Resolução Conjunta 02/2005, ou avaliação similar estabelecida pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§6º A Assessoria do Conselho Superior manterá atualizada a relação dos candidatos inscritos devendo constar, inclusive, eventuais desistências.

§7º O prazo para renúncia à inscrição será aquele estabelecido no §3º do art. 178 da LC 34/94-MG (até o 3º dia útil anterior à elaboração das listas).

§8º A pauta da reunião, contendo as listas a serem elaboradas deverá ser publicada com antecedência mínima de cinco dias da sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

## CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 24. Para fins de votação em sessão pública, precedida de reunião em sessão reservada conforme delibere o Conselho Superior, será observada a Resolução Conjunta 02/2005, ou norma que a substitua, e o correspondente ato regulamentador.

Parágrafo único. Se as indicações de candidatos inscritos e a formação de listas à promoção e à remoção não forem elaboradas no dia designado, serão feitas na sessão imediatamente seguinte, considerando-se prorrogado o prazo para renúncia às inscrições.

Art. 25. Proclamado pela presidência o resultado da votação, considerar-se-á incluído em lista o candidato que, em primeiro escrutínio, obtiver maioria absoluta dos votos dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único. Se, em primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver a votação necessária à indicação ou se não houverem sido feitas indicações bastantes para a formação da lista tríplice, serão feitos novos escrutínios, observando-se o seguinte:

I - no caso de novo escrutínio para indicação de 3 (três) nomes, só poderão ser votados os quatro candidatos que, no escrutínio anterior, tiverem alcançado as maiores votações, fazendo-se a exclusão pelo critério de desempate previsto no art. 185, parágrafo único da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

II - no caso de novo escrutínio para a indicação de 2 (dois) nomes, só poderão ser votados os 3 (três) candidatos que, no escrutínio anterior, tiverem alcançado as maiores votações, reduzindo-se o número segundo o critério do inciso anterior;

III - no caso de novo escrutínio para a indicação de 1 (um) nome, só poderão ser votados os 2 (dois) candidatos que, no escrutínio anterior, tiverem alcançado as maiores votações, reduzindo-se o número segundo o critério do inciso I;

IV - no caso do inciso III deste parágrafo, se os candidatos não alcançarem a votação necessária para a indicação, serão realizadas tantas votações quanto necessárias (artigo 189 da LC 34/94-MG);

V - se, em razão de insuficiência de candidatos, não puder ser formada a lista tríplice, serão indicados apenas os candidatos, ou candidato, que conseguirem, ou conseguir, quorum e, se nenhum candidato for indicado, abrir-se-á nova inscrição.

Art. 26. As votações para promoção e remoção voluntária por merecimento ou antiguidade serão realizadas oralmente, em sessão pública.

Parágrafo único. Se for levantada antes da votação alguma questão de ordem prejudicial, será ela decidida preliminarmente.

Art. 27. A votação observará a ordem decrescente de antiguidade e, por último, votarão o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Procurador-Geral de Justiça.

## TÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO CAPÍTULO I DO JULGAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. Observado o artigo 169 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, os autos do processo de estágio probatório, acompanhados de parecer da Corregedoria-Geral do Ministério Público, serão distribuídos, mediante sorteio, a um Conselheiro-Relator.

§1º O Conselheiro designado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários, propor a permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório na carreira e, ainda, se necessário, a submissão desse membro a curso de reciclagem sob orientação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

§2º Quando do exame do último relatório trimestral, o Conselheiro Relator, até o primeiro dia útil do trimestre que antecede o prazo final do estágio, deverá, em exposição fundamentada, propor a confirmação ou não confirmação do membro na carreira.

§3º O Conselho Superior do Ministério Público decidirá acerca da proposta por voto da maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO II DA IMPUGNAÇÃO DA PERMANÊNCIA E DO VITALICIAMENTO

Art. 29. A impugnação da permanência na carreira e do vitaliciamento do membro do Ministério Público promovida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Conselheiro-Relator do respectivo estágio probatório, feita de forma escrita, fundamentada e devidamente instruída, será distribuída a um Conselheiro que será o seu Relator:

I - quando não houver aproveitamento suficiente no estágio de orientação e preparação, na forma do art. 168 da LC 34/1994-MG;

II - quando não houver conveniência da permanência e do vitaliciamento por descumprimento de requisito do art. 169 da LC 34/94-MG;

III - quando ocorrer hipótese do art. 223 da LC 34/1994-MG.

Art. 30. O Corregedor-Geral ou o Conselheiro-Relator do estágio probatório que propuser a impugnação ficará impedido de participar dos atos decisórios do procedimento, devendo-se:

I - assegurar-lhe a condição de legitimado ativo no procedimento, inclusive para interposição do recurso cabível (art. 60, §1º da Lei Federal 8.625/1993 e art. 173, §3º da LC 34/1994-MG);

II - na hipótese de o Conselheiro-Relator do estágio ser o impugnante, convocar Conselheiro Suplente para recompor o número de membros do Conselho Superior.

§1º A impugnação poderá ser feita de ofício (art. 171, §2º, ou art. 173, §§1º e 2º, c/c art. 174, caput da LC 34/1994-MG) ou mediante provocação (art. 168 ou art. 171, §2º da LC 34/1994-MG).

§2º Oferecida a impugnação, far-se-á a notificação do impugnado para oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, com a notificação, ser entregues ao impugnado cópias da impugnação, do despacho do Conselheiro Relator e dos documentos por este indicados.

§3º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimado o impugnante para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

§4º Deverão ser entregues, previamente, aos membros titulares e suplentes do Conselho Superior cópias do despacho do Conselheiro Relator, por meio físico ou preferencialmente por meio digital, da impugnação, dos documentos por este indicados e da resposta do impugnado.

§5º A seguir, na primeira sessão subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá, motivadamente, em sessão pública, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes (arts. 33, VI, e 173, §3º da LC 34/1994-MG; art. 129, §4º, c/c art. 93, X da Constituição da República):

a) a rejeição da impugnação, por falta de pressuposto processual ou de condição da ação, ou por inépcia da petição inicial de impugnação;

b) a improcedência do pedido de impugnação, se a decisão não depender de outras provas;

c) o recebimento da impugnação.

§6º No julgamento de que trata o parágrafo anterior, o Conselheiro Relator apresentará relatório e será facultada prévia sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, consecutivamente, ao impugnante e ao impugnado; depois o Conselheiro Relator prolatará seu voto, seguindo-se os demais Conselheiros.

§7º Para garantir o quorum da sessão, o Presidente do Conselho Superior deverá convocar também os suplentes, os quais, participando da sessão, ficarão vinculados ao procedimento até julgamento definitivo.

§8º Aplica-se ao procedimento de impugnação da permanência e do vitaliciamento, no que couber, o disposto no Processo Disciplinar Administrativo, arts. 232, 235, I, II e V, 237, 238, 239, 240, 241, caput, e §§1º, 2º e 5º, e 243 da LC 34/1994-MG e arts. 37 a 51 deste Regimento Interno, e no Processo Penal, Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e nos arts. 1º a 12 da Lei Federal 8.038/1990.

§9º Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV da Constituição da República), devendo o defensor constituído ou dativo ser devidamente notificado ou intimado dos atos do procedimento.

§10. Ficarà suspenso, até definitivo julgamento, o período de vitaliciamento do membro do Ministério Público, quando proposta a impugnação à sua permanência na carreira (art. 172 caput da LC 34/1994-MG).

Art. 31. Recebida a impugnação, o Conselho Superior ouvirá, em defesa escrita, o membro do Ministério Público impugnado, que poderá apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua intimação, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos previstos nos §§2º e 4º do artigo 173 da LC 34/1994-MG.

§1º Ficam suspensos, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de vitaliciamento do membro do Ministério Público, quando o Conselho Superior do Ministério Público receber a impugnação proposta pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Conselheiro designado Relator do estágio probatório (art. 174, caput da LC 34/1994-MG e art. 60, caput da Lei Federal 8.625/1993).

§2º Todas as intimações subsequentes serão efetivadas na forma prevista no caput.

§3º Durante a suspensão do exercício funcional, o Conselho Superior poderá colocar o membro do Ministério Público impugnado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para aprimoramento (art. 168, caput da LC 34/1994-MG).

§4º O tempo de suspensão do exercício funcional será contado para todos os efeitos legais em caso de vitaliciamento.

§5º O Conselho Superior do Ministério Público deverá decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento (art. 60, §1º da Lei Federal 8.625/1993).

§6º Nas hipóteses de impugnação à permanência na carreira fundamentada na prática de falta funcional (art. 223 da LC 34/94-MG), cabe ao Conselho Superior deliberar apenas sobre o recebimento da impugnação e a suspensão do exercício funcional e do período de vitaliciamento (artigo 172 da LC 34/94-MG e artigo 60 da Lei 8625/1993), após o que o procedimento será suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida no Procedimento Disciplinar Administrativo.

Art. 32. Competirá ao Conselheiro-Relator deliberar sobre a realização das diligências consideradas imprescindíveis à apuração dos fatos.

Parágrafo único. Não existindo diligências a realizar, ou concluídas as diligências determinadas, o Conselheiro Relator submeterá o seu relatório escrito a julgamento na primeira sessão subsequente.

Art. 33. O Conselho Superior do Ministério Público, na sessão de julgamento definitivo, decidirá, motivadamente, em sessão pública, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, pela procedência ou improcedência da impugnação.

§1º No julgamento de que trata este artigo, o Conselheiro Relator apresentará oralmente relatório e, depois, será facultada prévia sustentação oral pelo prazo de 30 (trinta) minutos, consecutivamente, ao impugnante e ao impugnado, após o que o Conselheiro Relator prolatará seu voto, seguindo-se os demais Conselheiros.

§2º Não havendo o quorum de realização da sessão previsto no caput deste artigo, será designada sessão extraordinária no segundo dia útil subsequente, convocando-se, inclusive, os suplentes necessários ao suprimento da ausência eventual.

§3º Acolhido o pedido de impugnação pelo Conselho Superior do Ministério Público, o membro do Ministério Público será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§4º Se for rejeitada ou for julgada improcedente a impugnação, o membro do Ministério Público permanecerá em estágio probatório ou será confirmado na carreira, na forma que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

§5º Caso haja notícia, em tese, de infração disciplinar, serão encaminhadas as peças pertinentes à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para a instauração do competente procedimento administrativo disciplinar nos termos do art. 39, VIII da LC 34/94-MG.

Art. 34. A ata da sessão de julgamento será lavrada pelo Conselheiro mais novo na carreira ou, se este for o Conselheiro-Relator, pelo Conselheiro seguinte em antiguidade, que atuará como Secretário.

§1º A ata será resumida, dela constando:

I - dia, hora e local em que se realizou a sessão;

II - indicação do Presidente e enumeração, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros presentes e em condições legais de votar, registrando-se os nomes dos licenciados por problema de saúde, impedidos ou suspeitos, e a explicitação dos Conselheiros suplentes;

III - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a declaração do motivo;

IV - referências a fatos de relevância que tenham ocorrido durante a sessão;

V - registro das decisões tomadas, com indicação do número de votos vencedores e vencidos.

§2º O conteúdo do pronunciamento dos Conselheiros durante eventual parte reservada da reunião não constará de ata.

§3º A ata será assinada pelo Presidente, Secretário e Relator, dela se tirando cópia para juntada aos autos.

§4º O resultado do julgamento será:

I) publicado no Diário Oficial Eletrônico no segundo dia útil subsequente à sessão realizada;

II) certificado nos autos; e

III) registrado, depois de trânsito em julgado, na ficha funcional do membro do Ministério Público.

Art. 35. Da rejeição, do recebimento, da procedência e da improcedência da impugnação, caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 60, §1º da Lei Federal 8.625/1993 e art. 173, §3º da LC 34/1994-MG).

TÍTULO VII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os autos do Processo Disciplinar Administrativo serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça e distribuídos, por sorteio, a um dos Conselheiros, que será o Relator.

Art. 38. Recebendo o processo, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá despacho em que:

I - determinará a realização de diligências que, a seu juízo, sejam imprescindíveis para a correção de qualquer irregularidade procedimental ou necessária ao esclarecimento da verdade e da decisão do mérito;

II - representará ao Procurador-Geral de Justiça quanto à necessidade de afastamento do membro do Ministério Público até o trânsito em julgado do processo.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, será designado novo Relator.

Art. 39. A instrução do processo administrativo deverá ocorrer até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento dos autos pelo Relator sorteado.

§1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador-Geral de Justiça, por igual período, uma única vez, se houver motivo relevante e devidamente justificado.

§2º Transcorrido o prazo previsto no caput e no §1º deste artigo, a Assessoria do Conselho incluirá o processo automaticamente em pauta para a próxima sessão ordinária designada, comunicando a providência a todos os seus integrantes.

Art. 40. No julgamento dos processos administrativos, observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da igualdade entre as partes, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 41. O julgamento far-se-á em sessão pública ordinária ou extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 42. Aberta a sessão, será dada a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que fará relatório oral do processo, expondo o conteúdo da acusação, das provas produzidas, das conclusões apresentadas pela Comissão de Processo Administrativo e das alegações finais do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Poderá o Corregedor-Geral do Ministério Público delegar a atribuição de que cuida o caput deste artigo ao Subcorregedor-Geral que presidiu o Procedimento Disciplinar Administrativo.

Art. 43. Feito o relatório, dar-se-á a palavra, por 30 (trinta) minutos, ao acusado ou a seu defensor.

Art. 44. Concluída a defesa, o Relator proferirá seu voto.

Parágrafo único. Aos Conselheiros que pedirem, e pela ordem de antiguidade, será dada a palavra por 5 (cinco) minutos, para a discussão, podendo eles, sem antecipação de voto, fazer considerações a respeito da acusação e da prova colhida.

Art. 45. As questões preliminares serão levantadas antes de iniciada a apreciação do mérito e decididas em votação aberta por maioria absoluta de votos, não se procedendo ao julgamento do mérito se a decisão for com ele incompatível.

Art. 46. Vencidas as questões preliminares, o Relator porá em discussão a matéria de mérito, colhendo-se o voto oral de cada membro do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá valer-se de 5 (cinco) minutos para justificar seu entendimento.

Art. 47. A decisão que imponha pena administrativa de remoção compulsória ou decrete a disponibilidade do membro do Ministério Público será tomada pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no art. 18, III da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Art. 48. A decisão que imponha a pena de exoneração do membro do Ministério Público que não goze de garantia de vitaliciedade, no caso de cometimento das infrações disciplinadas nos arts. 212, 215 e 219, bem como nas hipóteses previstas no art. 103, §1º da LC 34/94-MG, será tomada pela maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, para fins do art. 223 da LC 34/94-MG.

Art. 49. A ata da sessão de julgamento será lavrada pelo Conselheiro mais novo na Instância, que atuará como Secretário, sendo lançada em livro aberto especialmente para esse fim.

§1º A ata será resumida, dela constando:

I - dia, hora e local em que se realizou a sessão;

II - indicação do Presidente e enumeração, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros presentes e em condições legais de votar, registrando-se os nomes dos licenciados por problema de saúde, impedidos ou suspeitos, e a explicitação dos Conselheiros suplentes;

III - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a declaração do motivo;

IV - referências a fatos de relevância e que tenham ocorrido durante a sessão;

V - registro das decisões tomadas, com indicação do número de votos vencedores e vencidos.

§2º O conteúdo do pronunciamento dos Conselheiros durante a reunião reservada não constará de ata.

§3º A ata será assinada pelo Presidente, Secretário e Relator, dela se tirando cópia para juntada aos autos.

Art. 50. O resultado do julgamento será consignado nos autos e, depois de trânsito em julgado, na ficha funcional do membro do Ministério Público, devendo ser publicado no Órgão Oficial.

Art. 51. Da decisão condenatória cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Câmara de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Esgotado o prazo recursal, constatada a inexistência de recurso, lavrar-se-á ato administrativo pertinente.

## TÍTULO VIII DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 52. Os inquéritos civis e procedimentos preparatórios serão apreciados por Turmas Julgadoras com especialização por matéria, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público proceder, semanalmente, à distribuição dos autos aos membros do Órgão Colegiado, excetuados os natos, cabendo ao Conselheiro Relator, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submetê-los à Turma, para deliberação.

Art. 53. Para os fins do disposto no artigo anterior, as Turmas Julgadoras serão compostas por três Conselheiros, entre os eleitos e convocados, com especialização por matérias, observado o seguinte:

I - a Primeira Turma terá especialização em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural;

II - a Segunda Turma terá especialização em Patrimônio Público, Agentes Municipais, Controle da Constitucionalidade, Eleitoral, Fundações/Terceiro Setor e Registro Público;

III - a Terceira Turma terá especialização em Direitos Humanos, Apoio Comunitário, Conflitos Agrários, Controle Externo da Atividade Policial, Criminal, Educação, Família, Portador de Deficiência e Idoso, Infância e Juventude, Ordem Econômica e Tributária e Saúde.

§1º As matérias não contempladas nos incisos anteriores serão distribuídas indistintamente entre as Turmas Julgadoras, de forma a garantir a isonomia numérica da distribuição de feitos.

§2º Para assegurar a distribuição igualitária de feitos, as Turmas Julgadoras poderão atuar em procedimentos não afetos às suas áreas de especialização.

§3º Os membros natos do Conselho Superior e a Turma Julgadora poderão destacar, para deliberação em plenário, os inquéritos civis, procedimentos preparatórios, notícias de fatos e expedientes assemelhados.

Art. 54. A composição de cada Turma será deliberada na primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

§1º Os Conselheiros, respeitada a ordem de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça, manifestarão sua escolha pela área de especialização.

§2º Estabelecida a composição das Turmas Julgadoras, esta somente poderá ser alterada por consenso entre os Conselheiros.

§3º Em caso de alteração da composição do Conselho Superior, será respeitada a composição das Turmas Julgadoras, cabendo ao novo Conselheiro ocupar na Turma Julgadora a posição anteriormente ocupada pelo substituído.

§4º A Presidência das Turmas Julgadoras será exercida pelo Conselheiro mais antigo no cargo de Procurador de Justiça.

§5º Em caso de impedimento ou suspeição de integrante de Turma Julgadora, será convocado suplente o Conselheiro mais antigo, observado o rodízio nas convocações.

§6º Nos casos previstos no artigo 133 da Lei Complementar nº 34/94, o Conselheiro Suplente, que houver sido convocado, atuará também perante a Turma Julgadora onde tem assento o substituído, porém não receberá procedimentos para apreciação como relator.

Art. 55. Caberá a cada Turma Julgadora, ouvida a Superintendência dos Órgãos Colegiados, estabelecer e divulgar o calendário de suas sessões presenciais, que ocorrerão quinzenalmente, preferencialmente, no Salão dos Órgãos Colegiados.

§1º Antes de cada sessão caberá ao Presidente de cada Turma Julgadora divulgar a pauta na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Superior.

§2º As deliberações das Turmas Julgadoras serão tomadas por maioria, presentes três Conselheiros, um deles atuará como Relator e os outros como Vogais.

§3º Os inquéritos civis e os procedimentos preparatórios poderão ser julgados virtualmente, a critério da Turma Julgadora, determinando o relator a prévia ciência dos interessados no Diário Oficial eletrônico e do recorrente por e-mail ou por carta com aviso de recebimento, para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, em dez dias, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação para impedi-la.

§4º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§5º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e vista e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§6º Em caso de divergência, o voto será transmitido ao relator e ao outro componente da turma julgadora, sendo publicados ambos, prevalecendo, para decisão final, aquele que for acolhido pela maioria.

§7º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como decisão final para publicação no Diário Oficial eletrônico.

§8º Em caso de divergência de votos na Turma Julgadora, o interessado poderá interpor recurso de infringência, no prazo de cinco dias, para conhecimento e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em sua composição plena.

Art. 56. Será permitida a juntada de razões escritas ou documentos pelos interessados.

Art. 57. Rejeitado o arquivamento, o Procurador-Geral de Justiça designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da Ação Civil Pública.

Art. 58. Homologado ou rejeitado o arquivamento, a Assessoria do Conselho Superior do Ministério Público fará a remessa dos autos ao órgão ministerial competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da deliberação.

## TÍTULO IX DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 59. A licença em caráter especial de membro do Ministério Público, prevista no art. 33, inciso X, da LC 34/94-MG, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior, poderá ser deferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, na seguinte forma:

I - afastamento integral, com prejuízo das funções;

II - afastamento parcial, sem prejuízo das funções.

§1º Os afastamentos de membro do Ministério Público por prazo igual ou inferior a 5 (cinco) dias, corridos ou alternados, serão autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 18, inciso XLIII, da LC 34/94-MG.

§2º A licença prevista no caput deste artigo poderá ser renovada, observado o limite legal.

Art. 60. Para afastamento integral o Conselho Superior, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, fixará, até a segunda semana de dezembro, para o exercício seguinte, o número de licenças possíveis, as áreas e os temas reputados prioritários para fins de frequência a curso, expedindo aviso no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. A partir da publicação do aviso, eventuais interessados poderão protocolizar seus pedidos, atendendo às exigências e condições constantes deste Regimento Interno.

Art. 61. No caso de afastamento parcial, sem prejuízo do exercício das respectivas funções, a licença será limitada ao máximo de 2 (dois) dias por semana e apenas para acompanhamento de atividades presenciais exigidas pela instituição de ensino.

§1º Durante o período em que vigorar a licença, o membro do Ministério Público não poderá cooperar em outra promotoria e estará excluído da escala de rodízio do exercício das funções eleitorais sem titularidade a que aludem os artigos 3º e 4º da Resolução PGJ 21/2008.

§2º Não se conhecerá de pedido de licença parcial se não houver indicação de Órgão de Execução para substituição integral do solicitante no período da autorização, manifestada a ciência e concordância deste.

§3º Ressalvado o interesse público-institucional e mediante prévia justificação, poderá ser concedida licença especial pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, para a redação de tese ou de dissertação.

Art. 62. A licença em caráter especial, sem prejuízo das demais condições, não será concedida:

a) ao membro do Ministério Público que tiver usufruído da licença nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data de conclusão do curso, nas hipóteses de afastamento integral;

b) ao membro do Ministério Público em estágio probatório, ou que esteja submetido a processo disciplinar administrativo (art. 137, §2º, da LC 34/94-MG);

c) ao membro do Ministério Público que não estiver com os seus serviços em dia, no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, salvo motivo justificado e comprovado;

d) ao membro do Ministério Público que estiver afastado de suas funções como órgão de execução para o exercício de funções de assessoramento, seja em que nível for;

e) para a realização de pós-doutorado.

Art. 63. Em qualquer caso, o requerimento de licença especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) certidão de regularidade do serviço, expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento;

b) certidão expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, sobre as licenças deferidas ao interessado nos últimos 5 (cinco) anos;

c) certidão expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público atestando que o interessado não responde a procedimento disciplinar administrativo;

d) declaração expedida pelo Procurador-Geral de Justiça assegurando a continuidade dos serviços do requerente, para os casos de afastamento integral, ou anuência expressa do Órgão de Execução indicado como substituto, nos termos do art. 61, §2º, deste Regimento, para os casos de afastamento parcial;

e) comprovante de asseguramento da vaga;

f) regulamento do curso pretendido, estrutura curricular e ementas das disciplinas e, caso se trate de curso no exterior, indicação expressa do idioma em que o curso será ministrado;

g) projeto de pesquisa com justificativa e definição de marco teórico, problema, hipótese, bibliografia consultada, fases do trabalho e cronograma de sua execução, indicando-se de forma precisa os prazos exigidos para redação, entrega e defesa, quando se tratar de curso que exija apresentação de dissertação ou tese;

h) cópias de arrazoados, dissertações, monografias e outros textos jurídicos produzidos pelo requerente, publicados ou não;

i) declaração do interessado comprometendo-se a ceder ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para consulta pública em sua biblioteca, todos os escritos jurídicos produzidos em decorrência do curso realizado;

j) declaração do interessado comprometendo-se a compartilhar, no âmbito da instituição, os conhecimentos adquiridos e produzidos, por meio de relatórios, artigos, palestras e cursos, a critério do Conselho Científico e Acadêmico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – (Ceaf);

k) caso se trate de curso no exterior, comprovação de proficiência no idioma em que o curso será ministrado, mediante certificação passada por instituição de reconhecida especialização;

l) declaração do interessado comprometendo-se a ressarcir ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais os vencimentos recebidos durante o afastamento, por ter, sem justa causa, interrompido ou deixado de concluir o curso;

m) declaração do interessado comprometendo-se a ressarcir ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no caso de exoneração, os valores percebidos a título de vencimento e vantagens no período (art. 137, §5º, da LC 34/94-MG).

Parágrafo único. Os trabalhos científicos apresentados pelo requerente, para cumprimento do disposto na alínea “h”, serão encaminhados à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça e passarão a integrar seu acervo disponível para consulta pública.

Art. 64. Os requerimentos de licença especial serão protocolizados na Superintendência dos Órgãos Colegiados e, depois de autuação e registro, distribuídos a um Conselheiro-Relator, que, verificando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, poderá determinar o encaminhamento do pedido ao Conselho Científico e Acadêmico do Ceaf, ao qual, quando requisitado pelo Conselheiro-Relator, competirá emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer fundamentado sobre:

I - a pertinência temática do projeto apresentado com a área de atuação do requerente;

II - o alinhamento com os objetivos definidos no Plano Geral de Atuação e/ou Planejamento Estratégico da Instituição e a relevância do estudo ou da linha de pesquisa propostos;

III - a definição dos meios pelos quais o membro licenciado deverá compartilhar, no âmbito da instituição, os conhecimentos produzidos, conforme compromisso assumido na forma do art. 63, letra “j”, desta Resolução;

IV - o histórico acadêmico do requerente e sua compatibilidade com o projeto proposto, com avaliação do grau de dificuldade e recomendações visando aos melhores resultados de aperfeiçoamento pessoal e institucional;

V - a necessidade do afastamento para aproveitamento satisfatório no curso, com pronunciamento acerca do tempo necessário para tanto, considerando-se o período semanal e/ou diário;

VI - o histórico, a adequação e a reputação da instituição promotora ou mantenedora do curso escolhido.

Parágrafo único. Caso o requerimento não esteja regularmente instruído, o Conselheiro-Relator determinará diligência para que o interessado o complemente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 65. A Superintendência dos Órgãos Colegiados procederá à classificação dos requerimentos de licenças, para controle sobre o número de vagas definido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 66. Com o parecer do Ceaf, quando isso lhe for requisitado, o Conselheiro-Relator emitirá seu voto e determinará a inclusão do requerimento na pauta do Conselho Superior do Ministério Público.

§1º O voto que conceder a licença especial, parcial ou integral, conterà necessariamente a fixação da contrapartida exigida pela instituição, que consiste no compartilhamento do conhecimento

produzido por meio da realização de palestras e conferências e da redação de monografias jurídicas inéditas, para publicação, ou outra forma congênere acaso sugerida pelo Conselho Científico e Acadêmico do Ceaf.

§2º O membro do Ministério Público interessado na licença especial será intimado a participar da reunião em que o requerimento será apreciado, podendo ser convocado para esclarecer eventuais dúvidas.

Art. 67. Em qualquer caso, e em especial, se houver requerimentos em número superior ao de vagas, a escolha recairá sobre o projeto cujos objetivos forem considerados de maior relevância, avaliada pela contribuição potencial à consecução dos propósitos definidos no Plano Geral de Atuação e/ou Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Serão considerados, além da relevância do projeto, os critérios adotados na promoção ou remoção por merecimento, a proficiência em idiomas e a produção científica do interessado nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrada mediante:

- a) trabalhos apresentados em eventos jurídicos;
- b) artigos jurídicos publicados;
- c) livros e capítulos publicados;
- d) demais tipos de produção bibliográfica;
- e) participação em eventos, congressos, etc.;
- f) participação em bancas examinadoras;
- g) prêmios e títulos recebidos.

Art. 68. No decorrer do curso o membro licenciado encaminhará, trimestralmente, ao Conselho Superior do Ministério Público, comprovante de frequência e relatório sobre as atividades desenvolvidas.

§1º Os documentos deverão ser juntados ao procedimento pertinente à concessão da licença, abrindo-se vista ao Conselheiro-Relator sorteado.

§2º Nos casos em que a instituição de ensino atestar a frequência somente ao final do curso, o membro licenciado deverá comprová-la por meio de declaração pessoal, firmada sob as penas da lei.

§3º Não havendo pendências, o Conselheiro-Relator, em 10 (dez) dias, incluirá o procedimento na pauta de julgamentos do Conselho Superior.

§4º Se o membro licenciado não comprovar regularidade da frequência ou se se verificar situação que recomende adequação ou cassação da licença, o Conselho Superior assim decidirá, devendo o licenciado, se for o caso, retornar às suas atividades no prazo máximo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 70 deste Regimento.

Art. 69. Concluído o curso ou seminário, o membro do Ministério Público licenciado com fundamento no art. 1º, caput, apresentará ao Conselho Superior, nos 30 (trinta) dias subsequentes, relatório final sobre as atividades desenvolvidas e comprovante de aproveitamento, nos termos do art. 137, parágrafos 3º e 4º, da LC 34/94-MG.

§1º O curso que exija a defesa de dissertação ou tese será considerado concluído com a defesa da dissertação ou da tese, bastando, para comprovar a conclusão, a apresentação de cópia autêntica da ata da sessão dos trabalhos, observando-se, em todo caso, o prazo final indicado na alínea “g”, art. 63, deste Regimento.

§2º Caso não seja possível apresentar o comprovante de aproveitamento no prazo estipulado no caput, em razão de normas internas da instituição de ensino, o licenciado deverá juntar o regulamento do curso ou certidão que demonstre que o calendário por ela estabelecido torna inviável o cumprimento da obrigação naquele prazo.

§3º O relatório final deverá ser apreciado pelo Conselho Superior, na forma do art. 68 deste Regimento.

§4º Nos casos de afastamentos por até 5 (cinco) dias, nos termos do art. 59, §1º, deste Regimento, a obrigação disposta neste artigo ficará limitada à comprovação do aproveitamento do curso, a ser feita ao Procurador-Geral de Justiça, no mesmo prazo do caput.

Art. 70. Se não comprovar o aproveitamento nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da atividade desempenhada, o membro do Ministério Público perderá o tempo de serviço correspondente à licença especial, que será convertida automaticamente em licença sem vencimentos, devendo ser ressarcidos os valores percebidos a título de vencimentos e vantagens no período.

§1º Na mesma situação incorrerá aquele que deixar de concluir, injustificadamente, o curso ou seminário para o qual obteve a licença especial, devendo a eventual justificativa ser aprovada pelo Conselho Superior.

§2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, por uma vez, caso haja justificado impedimento para apresentar a documentação exigida.

§3º Se o proveito institucional for reputado insuficiente, o Conselho Superior poderá fixar obrigação visando ao compartilhamento do conhecimento produzido por meio de palestras, conferências,

produção de monografias jurídicas ou trabalho em regime de cooperação, por tempo determinado, neste caso sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

§4º Considera-se atividade desempenhada, para os fins deste artigo, inclusive aquela a ser verificada mediante relatório trimestral.

Art. 71. O membro do Ministério Público licenciado integralmente não pode exercer qualquer de suas funções ou outra função pública ou particular.

Parágrafo único. No caso de licença parcial, o impedimento referido no caput restringe-se às datas em que estiver, pela licença, afastado de suas funções ministeriais.

Art. 72. Sempre que, depois da publicação a que se refere o art. 60 deste Regimento, entender necessária a participação de membro do Ministério Público em curso ou seminário de curta duração, no país ou no exterior, o Conselho Superior, de ofício ou mediante provocação de interessado, poderá instaurar, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico e na página da internet da instituição, além da expedição de correspondência eletrônica, processo seletivo sumário para sua escolha, indicadas as regras do certame, entre as quais o número de vagas e a área de atuação exigida dos concorrentes.

Parágrafo único. Consideram-se de curta duração, para os fins deste artigo, os cursos e seminários não compreendidos no art. 33, inciso X, da LC 34/94-MG e que não ultrapassem o prazo de 6 (seis) meses nem confirmam ao participante titulação acadêmica.

Art. 73. Afora os casos de licença especial, o interessado poderá requerer o gozo sucessivo de férias para realizar curso no exterior, não se subordinando às exigências constantes do Título IX deste Regimento, ficando o deferimento a cargo do Procurador-Geral de Justiça, que de tudo dará ciência ao Conselho Superior.

Art. 74. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

## TÍTULO X DAS SÚMULAS

Art. 75. As manifestações reiteradas do Conselho Superior do Ministério Público sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos nos inquéritos civis e peças de informação, bem como sobre matérias administrativas afetas à sua competência, deverão ser compendiadas no enunciado de Súmula do Conselho Superior do Ministério Público.

§1º A inclusão da matéria, objeto de julgamento, na Súmula do Conselho Superior do Ministério Público, será deliberada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§2º Os enunciados das Súmulas serão enumerados ordinalmente e publicados sempre que forem editados ou alterados duas vezes no Diário Oficial Eletrônico, em datas próximas.

§3º Qualquer dos membros do Conselho Superior do Ministério Público poderá propor, em novos feitos, a revisão do enunciado da Súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§4º A alteração ou cancelamento do enunciado da Súmula será deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto fundamentado da maioria de seus membros.

## TÍTULO XI DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 76. Por escolha dos Conselheiros e por indicação do Presidente, anualmente, será constituída, na primeira sessão do ano, a Comissão de Regimento.

Parágrafo único. A Comissão de Regimento será integrada por três membros, sendo dois eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público e um indicado pelo Presidente.

Art. 77. Competirá à Comissão velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre aquelas propostas por outros membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 78. O prazo para a conclusão dos trabalhos de reforma do Regimento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data da formação da Comissão encarregada de proceder aos trabalhos e, para a emissão de pareceres sobre propostas apresentadas, será de 15 (quinze) dias.

§1º Concluídos os trabalhos da Comissão de Regimento, que deliberará sempre por maioria de seus integrantes, será a proposição submetida ao plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

§2º Aplica-se o disposto no art. 18, §6º deste Regimento as votações que tenham por objetivo a sua reforma.

Art. 79. Aprovada a reforma do Regimento, por maioria absoluta dos Conselheiros, será a alteração ou o novo texto publicado no Órgão Oficial do Estado, seção do Conselho Superior do Ministério Público, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. A pauta das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público poderá ser aditada, devendo neste caso ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado, e conterà, obrigatoriamente, os assuntos a serem tratados.

Art. 81. Os prazos previstos neste Regimento Interno obedecerão ao disposto no art. 267, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Art. 82. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público presentes à sessão em que a matéria for deliberada.

Art. 83. A Superintendência de Tecnologia da Informação implementará, no prazo estabelecido pelo Procurador-Geral de Justiça, o sistema informatizado de controle de movimentação na carreira.

Art. 84. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e as Resoluções do CSMP 01/2014 e 03/2014, e o Ato Normativo CSMP 01/2013.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2016.  
WALDEMAR ANTÔNIO DE ARIMATÉIA  
Procurador-Geral de Justiça em exercício  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

(\*) Republicado em face da alteração aprovada, na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 04/07/2016.

(\*) Republicado em face da realocação topográfica dos incisos do artigo 7º com a finalidade de correção de erro material.